



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.820 - SP (2011/0169200-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA FONSECA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECURSO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Pretensão voltada à desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de comprovação da conduta dos sócios alusiva ao excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Inaplicabilidade da *disregard doctrine*.

2. Para que se reconheça a existência de excesso de poderes ou infração à lei, por parte dos sócios, como pretende a recorrente, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.820 - SP (2011/0169200-4)

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA FONSECA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por EDITORA GLOBO S/A, contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 135, e-STJ):

"EXECUÇÃO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Inadmissibilidade - Aplicação do artigo 596 do Código de Processo Civil - Ausência de provas de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos - Inaplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica - Reconhecimento ex officio da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada - Recurso provido."

Em suas razões de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", inc. III, art. 105 da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 50 do Código Civil. Sustenta, em síntese, ser devida a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação; a existência de fraude à execução e o abuso de personalidade jurídica.

Contrarrazões às fls. 189/197 (e-STJ).

No julgamento do agravo, entendeu este Relator pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em sede de agravo regimental, afirma a recorrente não se aplicar ao caso a Súmula n. 7 desta Corte e que necessária a valoração da prova para que possa ser demonstrada a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.820 - SP (2011/0169200-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Pretensão voltada à desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de comprovação da conduta dos sócios alusiva ao excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Inaplicabilidade da *disregard doctrine*.

2. Para que se reconheça a existência de excesso de poderes ou infração à lei, por parte dos sócios, como pretende a recorrente, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Razão não assiste à recorrente. Confirmam-se trecho do acórdão recorrido (fl. 138, e-STJ):

"Assim, para que o patrimônio dos sócios venha a responder pelas dívidas da sociedade, é fundamental que o credor demonstre de forma inequívoca, no caso concreto, que os sócios tenham agido com excesso de poderes, infração da lei ou do contrato social, caracterizando atos de má-fé e prejuízos à sociedade."

Para derruir a afirmação do acórdão atacado seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contido no Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0169200-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 61.820 / SP**

Números Origem: 01767483820108260000 1767483820108260000 5830020020935338 990101767481

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA FONSECA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA FONSECA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.